



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5202, DE 2026

Atualiza os conceitos jurídicos inscritos na Lei nº 11.551, de 19 de novembro de 2007, para oferecer serviços de informação e de cuidados para as pessoas idosas.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Atualiza os conceitos jurídicos inscritos na Lei nº 11.551, de 19 de novembro de 2007, para oferecer serviços de informação e de cuidados para as pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.551, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa Disque Pessoa Idosa.”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.551, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Programa Disque Pessoa Idosa, com a finalidade de atendimento a denúncias de maus-tratos e violência contra pessoas idosas a partir de 60 (sessenta) anos.”(NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o Programa Disque 100, executado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, de modo a direcioná-lo à prestação dos seguintes serviços para pessoas idosas:

I – informar sobre os direitos da pessoa idosa previstos na Constituição Federal, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e na legislação correlata;

II – orientar sobre o acesso a benefícios, programas, projetos, serviços e políticas públicas destinados à pessoa idosa;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – informar sobre os órgãos, entidades e equipamentos públicos e privados integrantes da rede de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa;

IV – orientar a pessoa idosa quanto aos procedimentos necessários para o exercício e a defesa de seus direitos;

V – realizar escuta qualificada e acolhimento de demandas apresentadas por pessoas idosas, seus familiares, cuidadores e demais interessados, de modo a promover o melhor encaminhamento dos usuários aos serviços, programas, órgãos e entidades competentes para atendimento de suas necessidades;

VI – fornecer orientações sobre assistência social, saúde, mobilidade, acessibilidade, proteção jurídica, educação, cultura, esporte, lazer, convivência comunitária e demais políticas de interesse da pessoa idosa;

VII – divulgar ações, campanhas, serviços, programas e iniciativas voltadas à promoção do envelhecimento ativo, saudável, participativo e digno;

VIII – receber, registrar e encaminhar denúncias, reclamações, comunicações de fatos e notícias de violação de direitos da pessoa idosa aos órgãos competentes;

IX – receber e encaminhar solicitações de orientação relacionadas a conflitos familiares, comunitários, de vizinhança ou outras situações que afetem a qualidade de vida, a autonomia ou a dignidade da pessoa idosa;

X – receber sugestões, elogios, reclamações e manifestações relativas aos serviços públicos destinados à pessoa idosa, promovendo seu encaminhamento aos órgãos competentes;

XI – contribuir para a articulação, integração e divulgação das redes de proteção, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

XII – exercer outras atividades compatíveis com suas finalidades de informação, orientação, proteção, promoção de direitos e fortalecimento da cidadania da pessoa idosa.

§ 1º A regulamentação do serviço buscará, na medida do possível, assegurar o acompanhamento continuado das demandas apresentadas, até seu encerramento ou encaminhamento definitivo aos órgãos competentes.

§ 2º A regulamentação do serviço assegurará a confidencialidade das informações e a proteção dos dados pessoais dos usuários.

§ 3º A regulamentação do serviço de atendimento determinará, sempre que possível e razoável, seu funcionamento ininterrupto.

§ 4º A regulamentação do serviço determinará sua atuação como canal unificado de informações, orientação, acolhimento e encaminhamento das demandas relacionadas à pessoa idosa.

§ 5º A regulamentação determinará a divulgação do caráter gratuito de todos os serviços prestados pelo Disque 100 à pessoa idosa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.551, de 19 de novembro de 2007, instituiu o Programa Disque Idoso com a finalidade de atender denúncias de maus-tratos e violência contra pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Passadas quase duas décadas de sua edição, observa-se que a evolução da legislação, das políticas públicas e da própria compreensão social acerca do envelhecimento recomenda a atualização de sua terminologia e de seus objetivos, de modo a adequá-los ao paradigma contemporâneo da proteção integral da pessoa idosa.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A primeira alteração proposta consiste na substituição da expressão "idoso" por "pessoa idosa". A mudança não possui caráter meramente terminológico. Ao contrário, decorre da evolução do tratamento jurídico conferido ao envelhecimento no ordenamento brasileiro e no direito internacional dos direitos humanos. A expressão "pessoa idosa" enfatiza a centralidade da pessoa humana e afasta concepções que identifiquem o indivíduo exclusivamente por sua condição etária. Trata-se da terminologia adotada pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 15 de junho de 2015 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 22 de dezembro de 2017, e promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Da mesma forma, a tendência legislativa recente tem privilegiado terminologia centrada na pessoa, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana previstos no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.

A atualização da nomenclatura também contribui para harmonizar a Lei nº 11.551, de 19 de novembro de 2007, com o atual estágio de desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao envelhecimento. A proteção jurídica da pessoa idosa não deve restringir-se ao combate à violência. O envelhecimento ativo, saudável, participativo e digno exige o fortalecimento de mecanismos de orientação, informação e acesso a direitos, de forma que o Estado não atue apenas quando o dano já ocorreu, mas também de maneira preventiva e promocional.

Nesse contexto, o projeto propõe conferir maior efetividade ao Programa Disque Pessoa Idosa mediante a regulamentação, no âmbito do Disque Direitos Humanos – Disque 100, dos serviços destinados especificamente à população idosa. Trata-se de solução institucionalmente adequada e economicamente racional. Embora a Lei nº 11.551, de 19 de novembro de 2007, tenha instituído o Programa Disque Idoso, não houve a criação de uma estrutura nacional autônoma destinada à sua execução. Por outro lado, o Disque 100 consolidou-se ao longo dos anos como o principal canal federal de recebimento, análise e encaminhamento de denúncias relativas a violações de direitos humanos, inclusive aquelas praticadas contra pessoas idosas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposta reconhece essa realidade administrativa e busca conferir maior concretude ao programa já existente, aproveitando infraestrutura, equipes, sistemas e fluxos de atendimento já operados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Em vez da criação de uma nova central telefônica, com os correspondentes custos administrativos e operacionais, opta-se por especializar e aprimorar um serviço público já estabelecido, ampliando sua capacidade de atender às necessidades específicas da população idosa.

As atribuições previstas no art. 3º inspiram-se em experiências exitosas observadas em unidades da Federação que desenvolveram serviços especializados de atendimento à pessoa idosa. O “Disque Idoso” implantado na Prefeitura de Belo Horizonte, por volta do ano de 1998, inspirou os modelos do Disque Idoso Paraná e do Disque Idoso 165 do Estado do Rio de Janeiro e demonstram que os serviços mais efetivos não se limitam à recepção de denúncias. Eles funcionam também como canais de orientação, informação, acolhimento e encaminhamento, permitindo que a pessoa idosa obtenha auxílio para acessar direitos, benefícios e serviços públicos, além de apoio para enfrentar situações de vulnerabilidade social, conflitos familiares e dificuldades de relacionamento com órgãos públicos.

A população está atenta à legislação sobre a Pessoa Idosa e a ativista e estudiosa do tema Vilma Araújo provocou o legislativo para que a Lei 11.551 de 2007 fosse atualizada e ampliada de acordo com a realidade que diariamente está sendo transformada.

Por essa razão, o projeto prevê que o Disque 100 passe a fornecer informações sobre os direitos assegurados pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e pela legislação correlata. Prevê também a orientação acerca do acesso a programas governamentais, serviços públicos e equipamentos da rede de proteção, permitindo que a central funcione como porta de acesso às políticas públicas direcionadas à população idosa.

Da mesma forma, são atribuídas ao serviço funções de escuta qualificada, acolhimento e encaminhamento. A experiência demonstra que grande parte das demandas das pessoas idosas não se relaciona propriamente a ilícitos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

penais ou a situações de violência, mas a dificuldades de acesso a serviços públicos, isolamento social, conflitos familiares, desinformação e outras circunstâncias que afetam sua autonomia, qualidade de vida e dignidade. A criação de um canal especializado de orientação contribui para a prevenção de violações de direitos e para a redução da vulnerabilidade social dessa população.

O projeto também estimula a articulação das redes de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, favorecendo a integração entre órgãos de assistência social, saúde, segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública, conselhos de direitos e demais instituições competentes. Trata-se de medida compatível com o princípio da atuação em rede que orienta as modernas políticas de proteção social e que se encontra presente em diversos instrumentos normativos voltados à garantia de direitos fundamentais.

Por fim, a proposição fortalece a efetividade da Lei nº 11.551, de 19 de novembro de 2007, atualizando-a à luz da realidade contemporânea. Ao mesmo tempo em que preserva a função de recebimento de denúncias, amplia o alcance do programa para contemplar ações informativas, preventivas e promocionais, compatíveis com o modelo de proteção integral consagrado pela Constituição e pela legislação correlata. Nesse sentido, a aprovação da presente proposição representa, a nosso ver, avanço na consolidação dos direitos da pessoa idosa e na construção de uma sociedade mais inclusiva, solidária e respeitosa em relação ao envelhecimento. E é em razão desses argumentos que pedimos às nobres e aos nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art1_cpt_inc3
- Decreto Legislativo nº 1 de 08/02/2017 - DLG-1-2017-02-08 - 1/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2017;1>
- Decreto nº 10.932 de 10/01/2022 - DEC-10932-2022-01-10 - 10932/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10932>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 11.551, de 19 de Novembro de 2007 - LEI-11551-2007-11-19 - 11551/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11551>
 - art1